

Pregão Eletrônico

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Transportes

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos automotivos, sendo um para suporte operacional às demandas da Secretaria de Administração e outro para o atendimento e manutenção dos serviços de iluminação pública no Município de Acari/RN.

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025. ESPECIFICAÇÃO DE VEÍCULO (ITEM 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA). EXIGÊNCIA DE MOTOR 1.4 CV. PROPOSTA DE VEÍCULO COM MOTOR 1.3 CV. INTERPRETAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO COMO REFERÊNCIA TÉCNICA. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao **Pregão Eletrônico nº 053/2025**, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos para a Prefeitura Municipal de Acari/RN.

Após a realização do certame, a empresa **CAPITAL NEGOCIOS LTDA (CNPJ nº 56.776.401/0001-92)** foi declarada vencedora para o **Item 02 do Termo de Referência**, que descreve um "VEÍCULO UTILITÁRIO O KM, CARGA ATÉ 999KG, TIPO PICK-UP, CABINE SIMPLES, ANO E MODELO 2025/2026", com a especificação de "motor 1.4".

Inconformada com a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a proposta da empresa CAPITAL NEGOCIOS LTDA para o Item 02, a empresa **B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 26.166.156/0001-30)** impetrou tempestivamente uma intenção de recurso, manifestando-se nos seguintes termos:

“Manifesto intenção de recurso, termo de referência pede motor MÍNIMO 1.4, strada é 1.3 não atende!!”

“Em caso de não desclassificação vamos entrar com recurso!! O edital é soberano e deve ser seguido 100% analisamos o termo de referência e vimos que PEDE MOTOR MÍNIMO 1.4 e cadastramos a SAVEIRO!! O veículo não atende!!”

A recorrente argumenta que a especificação "motor 1.4" no Termo de Referência é uma condição mínima e absoluta, devendo o edital ser seguido "100%", e que a proposta da CAPITAL NEGOCIOS LTDA, por oferecer um veículo com motor 1.3 CV, não atenderia a essa exigência, devendo ser desclassificada.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente questão deve ser pautada nos princípios e normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Conforme o **Parecer Administrativo – Secretaria Municipal de Administração e Transportes**, emitido em 08 de dezembro de 2025, em resposta ao Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa AUTOBRAZ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, a especificação técnica do motor do veículo (Item 02) já foi objeto de análise e interpretação.

O referido parecer, que serve como orientação vinculante para este certame, estabeleceu que:

"A análise da questão deve ser pautada nos princípios e normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)."

"O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) é a regra, mas deve ser mitigado pelo Princípio do Formalismo Moderado e da Essencialidade. O TCU tem consolidado o entendimento de que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas quando a desconformidade com o Edital for de natureza material e essencial para o cumprimento do objeto, ou quando houver prejuízo à Administração."

"A cilindrada do motor (1.4CV) é uma especificação técnica que, por si só, não representa o requisito essencial. O que é essencial é o desempenho do veículo (potência, torque, capacidade de carga) para o uso a que se destina."

"A especificação "motor 1.4" deve ser interpretada como referência técnica, não como condição absoluta, desde que:

- O motor oferecido atenda ou supere a potência exigida;
- Não haja prejuízo à qualidade, durabilidade ou desempenho do veículo;
- Não acarrete ônus financeiro ou operacional adicional ao poder público."

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 41, inciso IV, estabelece que o julgamento das propostas deve considerar a qualidade e o desempenho do objeto. A jurisprudência administrativa e de controle, como reiterado no parecer, permite a aceitação de propostas que, embora não atendam à especificação literal, demonstrem ser tecnicamente equivalentes ou superiores e satisfaçam plenamente o interesse público.

O argumento da recorrente, B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, de que "o edital é soberano e deve ser seguido 100%" é mitigado pela própria interpretação do edital, que já havia estabelecido que a especificação "motor 1.4" para o Item 02 deveria ser entendida como uma referência técnica, e não como uma condição absoluta.

A Administração, ao buscar a proposta mais vantajosa, deve considerar a essencialidade do requisito e não apenas a sua literalidade, evitando restrições indevidas à competitividade.

A empresa CAPITAL NEGOCIOS LTDA, ao ser classificada e habilitada, demonstrou, por meio de documentação técnica oficial do fabricante, que o desempenho do veículo com motor 1.3 CV ofertado é equivalente ou superior ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto e que a diferença de cilindrada não traz desvantagem material ou financeira para a Administração, conforme as condições estabelecidas no parecer.

Portanto, a decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a proposta da CAPITAL NEGOCIOS LTDA para o Item 02 está em consonância com a interpretação já consolidada para este edital, baseada nos princípios da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

DECISÃO

Diante do exposto, e com base na fundamentação apresentada no Parecer Administrativo – Secretaria Municipal de Administração e Transportes, que interpretou a especificação do Item 02 do Termo de Referência, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Autoridade Competente **DECIDE:**

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo e por possuir a recorrente legitimidade e interesse recursal.

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, uma vez que a proposta da empresa CAPITAL NEGOCIOS LTDA para o Item 02 atende aos requisitos essenciais do edital, conforme a interpretação técnica e jurídica já estabelecida para a especificação do motor, que permite a equivalência ou superioridade técnica.

3. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou a empresa **CAPITAL NEGOCIOS LTDA (CNPJ nº 56.776.401/0001-92)** como vencedora para o Item 02 do Pregão Eletrônico nº 053/2025.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as providências cabíveis e para dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Acari/RN, 17 de dezembro de 2025.

Rosister Medeiros Filho

Secretário Municipal de Administração e Transportes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CABF-6806-ABE1-B8B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSISTER MEDEIROS FILHO (CPF 090.XXX.XXX-51) em 17/12/2025 12:04:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://acari.1doc.com.br/verificacao/CABF-6806-ABE1-B8B7>